



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038152-76.2004.8.19.0001

1

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO 2: GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE UNIDA DO SANTA MARTA

APELADO 3: ALEXANDRE RAGGIO GRITTA HAGGE

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Poluição sonora. Baile Funk. Atividade sonora em quadra de escola de samba sem atendimento às normas legais, causando desconforto e inquietude aos moradores do bairro e adjacências. Pedido de indenização dos danos ambientais. Condenação do grêmio recreativo a cessar a atividade de sonorização até a execução de tratamento acústico e submissão às normas legais. Condenação do Estado do Rio de Janeiro a impedir, com exercício de seu poder de polícia, que a agremiação continue a praticar atividades de sonorização prejudicial ao meio ambiente. Reforma parcial. Necessidade de restauração ambiental não configurada. Com a cessação dos bailes funk, o que ocorreu principalmente em razão da boa intervenção do Ministério Público, não restou comprovada nos autos a existência de degradação ambiental permanente que possa, de alguma forma, ser restaurada. Eventuais danos materiais ou morais, coletivos ou individuais homogêneos, não se confundem com dano ao meio ambiente. Agravo retido desprovido. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a apelação cível nº **0038152-76.2004.8.19.0001**, em que é apelante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelados o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e outros.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038152-76.2004.8.19.0001

2

negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação que objetiva a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública (Central de Assessoramento Fazendário) da Comarca da Capital, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face do apelante e outros.

Na hipótese, a Primeira Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente moveu a presente Ação Civil Pública em face do Grêmio Recreativo de Samba do Santa Marta, de seu Presidente e do Estado do Rio de Janeiro em defesa do meio ambiente, alegando que o primeiro réu promove eventos em desacordo com as normas federais, estaduais e municipais resultando poluição sonora e desordem; que o primeiro réu, mesmo tendo sido compelido administrativamente a encerrar a realizações de bailes funk no local, atividade não licenciada, continua a promover poluição sonora todos os finais de semana, mediante eventos que tiram o sossego e a tranquilidade dos moradores do bairro; para realização de bailes funk é necessário, segundo a legislação, o “nada opor” da Polícia Militar, alvará do Corpo de Bombeiros, licenciamento da Prefeitura, alvará do Juizado da Infância e da Juventude, além da apresentação de contrato previamente assinado entre os organizadores e a entidade contratante; que nas vistorias realizadas no local o Sr. Sérgio, presidente e responsável pela Escola de Samba, deixou de apresentar os documentos necessários, sendo, pois, ilegais as atividades realizadas; que tais atividades geraram danos ao meio ambiente que devem ser indenizados e como no caso concreto não é possível a indenização *in natura* dos danos ambientais, a condenação pecuniária deve contemplar a coletividade, com reversão dos valores para o FECAM; que o dano ambiental, pela sua natureza, em regra, é ilíquido e de difícil estimativa, havendo diversos parâmetros para o estabelecimento do valor adequado, como o tempo de funcionamento, o horário, o nível de ruído emitido, o número médio de frequentadores, o lucro aferido às custas do sossego alheio, a quantidade de pessoas e residências atingidas pela poluição e poderia se continuar indefinidamente apontando incontáveis parâmetros que poderão servir de base para a liquidação.

Informou que o primeiro réu, mesmo tendo sido autuado pelo Corpo de Bombeiros e pela Inspeção Regional de Licenciamento e Fiscalização,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038152-76.2004.8.19.0001

3

que havia determinado o encerramento das atividades, descumpriu a determinação e continua a promover as atividades nocivas.

Aduziu que além da responsabilidade do Grêmio Recreativo de Samba Mocidade Unida, o Santa Marta e de seu presidente, não se pode negar a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro pela sua omissão em fiscalizar e punir a agremiação por promover eventos irregulares, omitindo-se em seu poder de polícia, deixando de tomar as providências cabíveis para fiscalizar, coibir e impedir que tal infração ambiental ocorresse de forma reiterada.

Pugnou pela concessão de liminar com a interdição temporária de quaisquer atividades que envolva sonorização, determinando que o ERJ exerça o poder de polícia garantindo a interdição mencionada no item anterior e, no mérito, pela procedência condenando-se os réus solidariamente a indenizar os danos ambientais causados, valor a ser apurado em liquidação que será revertido para FECAM, condenação da primeira ré na obrigação de fazer consistente na execução de projeto de tratamento acústico eficaz na quadra da escola de samba, antes da realização de quaisquer atividades envolvendo sonorização sob pena de multa diária a ser fixada na sentença e condenação do ERJ na obrigação de fazer de impedir a realização de quaisquer atividades envolvendo sonorização na quadra da escola, enquanto não executado o projeto de tratamento acústico.

Instruído os autos sobreveio sentença, assim fundamentada e decidida:

“(...) A Lei Maior incumbiu ao Poder Público e à sociedade a defesa e preservação do meio ambiente para gerações presente e futura, impondo, ainda, a quem exerce atividades lesivas, sanções penais e administrativas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental causado, nos termos do seu art. 225.

Nesta ordem de ideias, a emissão de sons e ruídos em níveis que prejudicam a saúde, a segurança e o sossego se insere no conceito de poluição sonora, merecendo a tutela judicial.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos evidenciam que, de fato, os eventos realizados na quadra da escola de samba, ultrapassam as condições razoáveis de som, gerando danos aos moradores ao redor, conforme se observam de fls. 69/72 e 79.

Ademais, os documentos de fls. 50, 59 e 61 comprovam a irregularidade do funcionamento da primeira ré.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038152-76.2004.8.19.0001

4

Desta feita, a fim de assegurar o direito metaindividual ao bem-estar da população, o pedido autoral merece ser acolhido.

Com efeito, diante das peculiaridades do dano ambiental coletivo, a lei da Ação Civil Pública (lei 7.347/85) fornece uma perfeita solução, em consonância com a necessidade de tutela ambiental do bem ambiental difuso.

O artigo 13, a referida lei institui um fundo de amparo aos bens lesados. Com isso, o dinheiro advindo com as indenizações não vai para os cofres públicos estatais (cabe lembrar que o bem ambiental, no Brasil, não é do Estado e sim de toda a coletividade), mas vai para o Fundo a fim de ser utilizado na recuperação do bem lesado.

O art. 3º, da lei 7.347/85, possibilita a imputação ao poluidor de obrigação de fazer (a fim de restaurar o bem lesado) ou não fazer (para que cesse a atividade lesiva) ou condenação pecuniária.

A indenização por dano moral coletivo, o objetivo principal é a compensação da perda de qualidade de vida da sociedade proveniente da lesão ambiental, como no caso dos autos, os moradores do local em sua coletividade foram atingidos, a indenização por dano moral coletivo compensa o sofrimento da coletividade pelas más consequências da degradação, que culminaram na perda de sua qualidade de vida.

(...)

Com relação ao terceiro réu, é cediço que a ordem constitucional estabelece as competências administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e dos Municípios relativamente à proteção meio ambiente e combate à Poluição, na forma do art. 23, VI e 24 VI e da Constituição da República, de forma que a conduta omissiva do réu deu azo aos danos aqui descritos.

Isto posto JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1) CONDENAR solidariamente os réus à indenização por dano ambiental em valor a ser apurado em liquidação de sentença e revertido para FECAM, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85; 2) CONDENAR primeira ré à obrigação de fazer consistente na execução de projeto de tratamento acústico eficaz na quadra da escola de samba, antes de realizar qualquer atividade envolvendo sonorização, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento e 3) CONDENAR o terceiro réu a impedir, através do exercício do poder de polícia, realização de quaisquer atividades envolvendo sonorização na quadra da escola de samba, enquanto não executado o projeto de tratamento acústico eficaz, bem como apresentadas todas as



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038152-76.2004.8.19.0001

5

licenças necessárias para a realização deste tipo de evento, expedidas pelos órgãos públicos competentes, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

Em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. (...)

Aduz o Estado apelante, em síntese, que Ministério Público moveu a presente ACP em face do Grêmio Recreativo Escola de Samba Ribeiro (presidente do grêmio) e do Estado do Rio de Janeiro objetivando, basicamente, cessar suposta poluição sonora decorrente da realização de bailes funk na quadra do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Unida do Santa Marta, sendo requerida a condenação solidária dos réus a indenizar os danos ambientais causados pelo seu funcionamento a ser apurado em liquidação de sentença; que fora deferida liminar que determinou a interdição temporária de quaisquer atividades do Grêmio que envolvessem sonorização, liminar que foi devidamente cumprida com a apreensão dos equipamentos existentes e interdição do local; desde o primeiro momento em que interveio nos autos manifestou-se no sentido de migrar para o polo ativo da ação, entendendo que a ação deveria ter sido dirigida às pessoa responsáveis pelos atos comissivos que promoveram a poluição sonora e ao Município, ente estatal encarregado da fiscalização da realização de atividades econômicas na cidade, bem como de exercer o poder de polícia no que concerne a poluição sonora; não obstante, o Juízo *a quo*, permitiu o prosseguimento da ação sem promover a inclusão do Município na demanda.

Afirma que, no seguimento, pugnou pela produção de prova pericial para verificação da poluição sonora supostamente produzida, bem como para que se apurasse a ocorrência de eventual dano, destacando a imprescindibilidade da prova a fim de comprovar os fatos alegados. O pedido foi indeferido pelo Juízo em decisão saneadora; que interposto agravo retido, não tendo o Juízo *a quo* exercido a retratação, agravo retido cujos termos reitera; que a sentença é nula vez que ao indeferir a produção de prova pericial, negou-se o exercício à ampla defesa e ao contraditório; que a questão não pode ficar adstrita a apuração do “valor”, mas em apurar-se a própria configuração da poluição sonora, sua extensão para, a partir daí apurar-se a existência de dano ambiental, ressaltando não ser qualquer festa pontual, que, eventualmente, utilizando-se de som alto, é capaz de causar dano ambiental; que sem prova do dano e do nexo de causalidade entre o suposta dano e uma atuação estatal específica, não há, como se falar em responsabilidade civil do Estado; que uma das condenações que lhe foram impostas genericamente foi a de impedir, através do poder de polícia a realização de quaisquer atividades envolvendo sonorização na quadra da escola de samba, enquanto não realizado o tratamento



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038152-76.2004.8.19.0001

6

acústico, bem como, apresentadas todas as licenças necessárias para realização deste tipo de evento; que, não é possível saber o que seria projeto de tratamento acústico eficaz sem a realização de perícia no local e sem a comprovação da real existência de falhas e deficiências acústicas nas instalações existentes; que, por foças de determinações constitucionais e de leis infraconstitucionais, compete ao Município a realização de fiscalização de atividades econômicas urbanas, bem como, exercer o poder de polícia; que se trata de litisconsorte passivo necessário, vez que sem a participação do Município seria impossível a realização das obrigações atinentes ao licenciamento, fiscalização, controle e impedimento das atividades versadas; que o Estado não pode responder por omissão do município.

Sustenta a improcedência do pedido ante a inexistência de requisitos mínimos de responsabilidade do Estado; diz que o pedido se funda no fato de que nos anos de 2003 e 2004 teriam sido registrados algumas reclamações de moradores vizinhos à quadra do Grêmio Recreativo alegando suposta poluição sonora decorrente de baile funk na referida localidade; com base nessas alegações, postula-se a condenação dos réus a fazer cessar a poluição sonora e a indenizar os danos ambientais causados a serem apurados em liquidação e sentença; que para comprovar suas alegações o Ministério Público instruiu os autos com inquérito civil instaurado para apurar reclamações dos moradores, documento processual unilateral que não foi pautado por qualquer tipo de prova técnica; que não há nos autos qualquer prova dos fatos alegados na inicial; que, não obstante, comprovou através dos diversos ofícios encaminhados pelo Comandante da Polícia Militar a inexistência de qualquer omissão específica do Estado, sendo certo que todas as vezes em que foi pontualmente instado a atuar por meio de agentes de polícia atendeu a população; que, na verdade, as reclamações pontuais atinentes ao excesso de ruído ou à esporádica utilização de som alto na localidade demonstra conflito de vizinhança e que deve ser resolvido no âmbito da responsabilidade civil entre particulares, impondo-se obrigação de fazer e não fazer e, em caso de desrespeito aos limites cabíveis, em multa e responsabilidade criminal, que descaracterizam a atuação coletiva do Ministério Público; que, mesmo que se justifique a atuação ministerial, esta deveria ser dirigida àqueles particulares que por seus atos comissivos teriam promovido a alegada poluição e, quando muito, ao Município a quem, por determinação legal, compete fiscalizar a realização de atividades econômicas no âmbito urbe, bem como exercer o poder de polícia relativo à poluição sonora; que o Estado não se furta às suas reponsabilidades, na medida em que vem exercendo repressiva policial, que, apesar de contínua, não consegue, vez ou outra, impedir carros com rádios ligados em volume excessivo, trailers e outros; que não compete ao Judiciário, em razão da separação dos poderes, exigir genericamente que a administração pública venha exercer funções de polícia dispostas na legislação, muito menos ditar a forma como deverão ser adotadas; que não restou



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038152-76.2004.8.19.0001

7

comprovado a existência de dano ambiental; que não é o caso de impor ao Estado prova da inexistência de dano que no caso seria prova impossível.

Pugna preliminarmente seja apreciado seu agravo retido reconhecendo-se a nulidade da sentença por ofensa ao devido processo legal; ii) ilegitimidade passiva do Estado e, alternativamente, nulidade da sentença em razão litisconsorte passivo necessário unitário do Município; iii) caso ultrapassadas as preliminares sejam julgados improcedentes os formulados em face do Estado.

Contrarrazões de fls. 816/830 em prestígio à sentença.

A Procuradoria de Justiça oficiou às fls. 847/862 pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início deve ser apreciado o agravo retido reiterado nas razões de apelação.

No caso, sustenta o agravante cerceamento de defesa em razão de não lhe ter sido permitida a produção de prova pericial para apuração não só do valor pedido a título de indenização como a própria existência do dano ambiental e do nexos de causalidade entre a suposta atuação estatal específica.

Não assiste razão ao agravante.

A perícia era, de fato inútil, uma vez que a alegada poluição sonora teria supostamente ocorrida em 2003 e 2004 e cessada em maio de 2004, tendo passado mais de dez anos. Quanto a outras consequências específicas e duradouras, o ônus da prova é do autor, que dispensou sua realização.

Ante o exposto, **deixo de acolher o agravo retido.**

Acertada também a decisão o Juízo *a quo* em não permitir a migração do apelante para o polo ativo e não determinar a inclusão do município do Rio de Janeiro no polo passivo da ação.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038152-76.2004.8.19.0001

8

Segundo o que se extrai da norma do art. 225, da Constituição da República, a responsabilidade dos entes públicos pela garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio é solidária, não se configurando caso de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio facultativo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido:

0013380-91.2011.8.19.0037 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. 1ª Ementa. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 13/06/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. LOTEAMENTO IRREGULAR. PARCELAMENTO DO SOLO E CONSTRUÇÕES ILEGAIS. DESMATAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE COM A SENTENÇA, QUE A CONDENOU SOLIDARIAMENTE A REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, QUE NÃO MERECE PROPERAR. **HIPÓTESE EM QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL É OBJETIVA E SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO QUE ATUOU COMO POLUIDOR INDIRETO, NA MEDIDA EM QUE É RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE OCUPAÇÃO DO SOLO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 30, INCISO VIII, E 225, CAPUT, AMBOS DA CRFB/88. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO E DA UNIÃO DO POLO PASSIVO, POIS O LITISCONSÓRCIO PASSIVO É FACULTATIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DA LEI 6938/81, BEM COMO DO ARTIGO 927 DO CC/02. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, TENDO EM VISTA A ISENÇÃO LEGAL.**

0052149-17.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1ª Ementa

Des(a). JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 09/06/2014 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM OBRIGAÇÕES DE FAZER RELATIVAS À DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO PLANEJAMENTO URBANO E DE OUTROS INTERESSES DIFUSOS, EM RAZÃO DE RISCO DE NOVOS DESLIZAMENTOS E CONSEQUENTES DESABAMENTOS DE IMÓVEIS EM RUA DA CIDADE DE NITERÓI, EM DECORRÊNCIA



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038152-76.2004.8.19.0001

9

*DAS FORTES CHUVAS DE ABRIL DE 2010. Interlocutória que indeferiu pedido de inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da demanda em litisconsórcio ou seu chamamento ao processo. Conquanto de maneira concisa, a decisão recorrida apresenta fundamentação, declinando a razão pela qual entendeu o juízo não ser hipótese de intervenção de terceiro. **Hipótese em que há responsabilidade solidária dos entes federativos, não se configurando caso de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio facultativo, nos termos do disposto no artigo 46, inciso I do CPC. Cabe ao autor escolher contra quem quer demandar. Incabível também o chamamento ao processo. A solidariedade é instituto criado para beneficiar o credor e não o devedor solidário. Deferir tal modalidade de intervenção de terceiro seria admitir que o direito processual inviabilize ou retarde o exercício do direito material do qual é mero instrumento de realização.** Recurso a que se nega seguimento na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.*

Para a admissão da alteração subjetiva da demanda, deferindo-se a migrando o Estado para o polo passivo da ação, seria necessário que este reconhecesse implicitamente os ilícitos apontados na lide e demonstrasse estar tomando providências para sana-las, o que não restou configurado nos autos, na medida que o Estado nega a ocorrência e a omissão que lhe é imputada, bem como a existência do dano.

Sobre o assunto confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. **O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo,**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038152-76.2004.8.19.0001

10

escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos. 4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1391263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016).

No que diz respeito ao mérito, assiste parcial razão ao recorrente.

A ação trata de poluição sonora e não de simples incômodo restrito aos confinantes de parede, hipótese em que a tutela não se dirige aos direitos individuais de vizinhança, mas à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa, sendo que a indeterminação dos sujeitos não impede a coexistência de vítimas individualizadas e individualizáveis.

Buscou o Ministério Público nesta ação a prevenção e a interrupção da poluição sonora que era praticada pela primeira ré, bem como a reparação pelos danos decorrentes.

A ocorrência dos bailes funk no período de 2003 a 2004, bailes funk nos finais de semana com som alto, bailes que se iniciavam às 18:00 de um dia e acabavam às 7:00 horas do outro e da poluição sonora restou bem configurada através dos documentos de fls. 42/32, 69/72 e 79, o que justifica as condenações dos itens “2” e “3” da sentença.

Por outro lado, o dano ambiental também é intuitivo, eis que a poluição sonora, por si só, é capaz de abalar o equilíbrio explicitamente protegido pelo art. 225, da Constituição da República.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038152-76.2004.8.19.0001

11

Tratando-se, contudo, de poluição sonora no ambiente urbano, a degradação ambiental é, em princípio, do tipo que se restaura por si só, ou seja, as coisas voltam à situação anterior tão logo haja a cessação das imissões nocivas. Não se vislumbra a existência de um dano permanente que sobreviva à conduta violadora e que enseje o restabelecimento do equilíbrio ecológico.

Com a cessação dos bailes funk, o que ocorreu principalmente em razão da boa intervenção do Ministério Público, não restou comprovado nos autos a existência de degradação ambiental permanente que possa, de alguma forma ser restaurada ou deva ser indenizada, eventuais danos materiais ou morais coletivos ou individuais homogêneos não se confundem com dano ao meio ambiente.

Não se trata de reconhecer a dificuldade ou impossibilidade da reparação dos danos ambientais, mas sim reconhecer a ausência de necessidade de qualquer restauração, de modo que nada há a ser convertido em obrigação pecuniária. Questão que inevitavelmente deve ser enfrentada no processo de conhecimento e não postergada para a fase de liquidação.

Quanto aos danos morais coletivos (danos autônomos, inconfundíveis com os materiais), ainda que mencionados na sentença, não há qualquer pedido a respeito, de modo que não foram discutidos ao longo do processo, não havendo razão para apreciá-los.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, para reformar parcialmente a sentença recorrida, excluindo a condenação de seu item “1” “ *indenização por dano ambiental em valor a ser apurado em liquidação de sentença e revertido para FECAM, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85*”

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR